



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720002/2011-64
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº **9202-000.282 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 21 de setembro de 2021
Assunto LANÇAMENTO CONEXO
Recorrente PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à 1ª Seção de Julgamento, conforme art. 6º, § 5º, do Anexo II, do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, substituída pelo Conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo

Na origem, cuidam-se de lançamentos para cobrança do IRPJ e da CSLL, apurados em função de compensação indevida de prejuízo operacional/base de cálculo negativa com resultado da atividade geral, face à inexistência de saldo suficiente de prejuízo/base de cálculo negativa a compensar.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 320/322.

Impugnados os lançamentos às fls. 360/374, a Delegacia da Receita Federal de julgamento em São Paulo I/SP julgou-os procedentes às fls. 490/508.

Cientificados do acórdão, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário às fls. 541/559.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção negou provimento ao recurso por meio do acórdão 1201-001.921 – fls. 677/688.

Não conformado, o sujeito passivo interpôs Embargos de Declaração às fls. 699/703, suscitando omissão e contradição no acórdão de recurso voluntário, que foram rejeitados pela Presidente da Turma às fls. 753/756.

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.282 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16561.720002/2011-64

Ainda inconformado, o sujeito passivo aviou Recurso Especial às fls. 787/832, pugnano, ao final, pela reforma do acórdão recorrido e cancelamento integral do Auto de Infração, com o posterior arquivamento do processo administrativo e, sucessivamente, pelo **sobrestamento** do presente feito, até que seja proferida decisão administrativa definitiva nos autos do Processo Administrativo no 19515.003129/2006-00.

Em 21/3/18 - às fls. 959/972 - foi dado parcial seguimento ao recurso, para que fossem rediscutidas as matérias “**Necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo até que provenha decisão final nos autos da demanda que lhe é conexa**” e “**Impossibilidade de se exigir multa da sociedade sucessora, quando o Auto de Infração é lavrado posteriormente ao evento da incorporação**”. Não foi dado seguimento quanto às matérias “Impossibilidade de se exigir multa pelo fato de os débitos estarem com exigibilidade suspensa” e “ilegalidade da incidência de juros sobre multa de ofício”.

Irresignado, o recorrente apresentou Agravo às fls. 981/993, que foi rejeitado pela Presidente da CSRF às fls. 1038/1042.

A União tomou ciência do acórdão de recurso voluntário, do recurso do sujeito passivo, do despacho que lhe dera parcial seguimento e do despacho de Agravo em 9/9/18 (*processo movimentado em 10/8/18 – fl. 1049*) e apresentou “memoriais” em 21/8/19 (fl. 1070), propugnando pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento – fls. 1050/1069.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O sujeito passivo tomou ciência do despacho que rejeitou seus embargos tempestivos em 22/1/18 (fl.764) e apresentou tempestivamente seu Recurso Especial em 5/2/18 (fl. 765). Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fossem rediscutidas as matérias “**Necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo até que provenha decisão final nos autos da demanda que lhe é conexa**” e “**Impossibilidade de se exigir multa da sociedade sucessora, quando o Auto de Infração é lavrado posteriormente ao evento da incorporação**”.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi admitido a reexame desta turma:

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

A pessoa jurídica Incorporadora é responsável pelo crédito tributário da incorporada e responde pelos tributos, multas e encargos legais decorrentes de infração cometida pela empresa sucedida, ainda que formalizados após a alteração societária.

Por sua vez, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntario.

De início, deve-se ressaltar que o recurso não teve seguimento quanto às matérias “**Impossibilidade de se exigir multa pelo fato de os débitos estarem com exigibilidade suspensa**” e “**ilegalidade da incidência de juros sobre multa de ofício**”.

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.282 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 16561.720002/2011-64

Com vistas a contextualizar o caso, vale colacionar excerto do voto condutor do recorrido que bem o resumiu nos seguintes termos:

A questão em discussão nos autos diz respeito à glosa de compensação realizada pelo interessado no ano-calendário de 2006, em razão de ajustes realizados de ofício pela fiscalização em seus saldos de prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL, nos autos do processo administrativo n.º 19515.003129/2006-00, do qual este representa reflexo.

[..]

Recentemente foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pela Iª Turma da 3ª Câmara deste Conselho, na qual o Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário da empresa.

Naquele processo discute-se a glosa de despesas com ágio, em face da aquisição de 44.418.316 ações da empresa Procomp Amazônia Indústria Eletrônica S/A pela empresa *261 Comércio, Importação, Exportação e Participações Ltda.* que, após complexa reorganização societária, foi transferida parcialmente, em decorrência de cisão do empreendimento, para a interessada. O lançamento lavrado também abrangeu a glosa de despesas relativas a perdas de numerário registradas na conta contábil 0033.8037.44100 -Perdas Numerário em Transito (Indedutível).

Na sequência, o relator concluiu, o que foi acompanhado à unanimidade pelo colegiado, que na exata medida em que os lançamentos efetuados naquele outro processo teriam sido confirmados pelo CARF, tornar-se-ia de rigor manter, pelos próprios fundamentos, a glosa decorrente do excesso de compensação de prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, no valor de R\$ 16.828.168,94, conforme teria sido apontado pelo Fisco no relatório fiscal.

É dizer, na autuação naquele processo, relativa ao ano calendário 2001, foi utilizada base de cálculo negativa da CSLL e prejuízo fiscal, de modo que os respectivos saldos em 2006 restaram insuficientes para a redução dos resultados tributáveis promovida pelo sujeito passivo, impondo-se, assim sendo, a glosa desses valores e a lavratura dos competentes autos de infração ora em exame.

De sua vez, a recorrente sustenta o sobrestamento do feito até que haja o trânsito em julgado naquele outro processo, vez que bastou para o colegiado recorrido que já houvesse decisão na mesma instância recursal.

É de se destacar, de plano, que o processo administrativo n.º 19515.003129/2006-00 foi incluído na pauta de julgamento da 1ª Turma da CSRF¹ em abril deste ano, mas foi de lá retirado a pedido da PGFN², não tendo retornado à pauta até a presente data.

Nesse rumo, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à 1ª Sejul, conforme artigo 6º, § 5º do anexo II do RICARF.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/pauta-de-julgamento-310348867>

² <file:///C:/Users/CARF/Downloads/ATA9101202104.pdf>

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.282 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 16561.720002/2011-64